



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Cartas do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável:	
– Remete a Nota Explicativa da Proposta de Lei n.º 27/XII/4.ª/2024 – Autorização Legislativa para a Definição do Quadro Legal do Funcionamento de Zonas Económicas Especiais.....	210
– Remete a Proposta de Lei n.º 28/XII/4.ª/2024 – Processo Simplificado em Matéria Penal	213
Projecto de Lei:	
– N.º 05/XII/3.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 16/2017, Lei de Segurança Interna	184
– N.º 06/XII/4.ª/2024 – Alteração à Lei n.º 07/2022, 10 de Março, Lei da Nacionalidade	195
Parecer da 1.ª Comissão Especializa Permanente sobre:	
– O Projecto de Lei n.º 06/XII/4.ª/2024 – Alteração à Lei n.º 07/2022, 10 de Março, Lei da Nacionalidade	210
Proposta de Lei:	
– N.º 27/XII/4.ª/2024 – Autorização Legislativa para a Definição do Quadro Legal do Funcionamento de Zonas Económicas Especiais.....	210
– N.º 28/XII/4.ª/2024 – Processo Simplificado em Matéria Penal.....	213

Projecto de Lei n.º 05/XII/3.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 16/2017, Lei de Segurança Interna**Projecto de Lei****Nota Explicativa**

As alterações constantes dos mecanismos utilizados para a prática de actos criminosos que são transfronteiriços impõem aos Estados reorganizarem as suas forças e serviços de segurança, de defesa e demais instituições civis com vertente e valência na área da segurança, de modo a melhor responder às ameaças constantes com que se deparam.

A Lei do Cibercrime e a Lei de Segurança Interna, ambas de 2017, vieram colmatar o vazio que existia na nossa ordem jurídica em matéria da criminalidade organizada e transfronteiriça que ocorre no mundo digital, uma realidade difícil de controlar nos tempos actuais.

Ainda assim, é fundamental que as instituições do Estado cooperem e colaborem cada vez mais, uma vez que nos dias de hoje nenhum país está em condições de responder às ameaças e ataques constantes, sem que se socorra de ajuda de outros Estados.

Preâmbulo

Considerando que a Lei de 2017 não responde cabalmente às políticas de segurança interna;

Tendo em conta que para uma melhor resposta e harmonização das suas funções o Conselho de Segurança Interna não deve ficar coarctada na sua vertente jurídico-material;

Constatando que a nomeação para os cargos de chefia, ainda que em matéria de segurança, possa ser exercida por pessoas oriundas de outras áreas do saber e não apenas no seio das forças e serviços de segurança;

Na necessidade de melhor harmonizar e permitir uma maior interacção entre os órgãos, serviços e instituições que integram o Conselho de Segurança Interna;

Nestes termos e nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, a Assembleia Nacional decreta:

Artigo 1.º**Alterações**

São alterados o n.º 2 do artigo 15.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 21.º, cujas alterações são as introduzidas em locais próprios e como se segue:

Artigo 15.º**Secretário-Geral de Segurança Interna**

1. ...
2. O Secretário-Geral de Segurança Interna é escolhido preferencialmente dentre os oficiais superiores das Forças e Serviços de Segurança, das Forças Armadas, bem como dentre magistrados judiciais ou do Ministério Público, sendo para todos os efeitos legais equiparado a Secretário de Estado, excepto no que concerne à sua nomeação e exoneração.
3. ...
4. [Revogado]
5. ...

Artigo 18.º**Competências de direcção**

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidas às ameaças à Segurança Interna, no âmbito dos mecanismos regionais e internacionais.

Artigo 21.º**Natureza e composição do Gabinete de Segurança Interna**

1. O Gabinete de Segurança Interna é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional das actividades de Segurança Interna, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
2. ...

Artigo 2.º**Aditamentos**

É aditado o artigo 11.º-A, alíneas g) e h), ao n.º 2 do artigo 13.º, n.º 3 ao artigo 21.º, alíneas e) e f) ao n.º 2 do artigo 23.º, cuja redacção é a seguinte:

Artigo 11.º-A**Região Autónoma**

As medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, aplicadas na Região Autónoma, devem ser executadas sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio da Região.

Artigo 13.º**Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna**

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) Dois Deputados designados pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;
 - h) Os Presidentes das Autoridades Marítima Nacional (IMAP), o Coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança, o Director-geral da Autoridade Aduaneira.
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...

Artigo 21.º**Natureza e composição do Gabinete de Segurança Interna**

1. ...
2. ...
3. O Gabinete reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Artigo 23.º**Natureza, atribuições e competências**

1. ...
2. Exercem funções de Segurança Interna:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

- e) Polícia Fiscal e Aduaneira;
- f) Serviços Prisionais.

3. ...

- a) ...
- b) ...

4. ...

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2017, Lei de Segurança Interna.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ____ de ____ de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgado em ____ de ____ de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Republicação

Primeira Alteração à Lei n.º 16/2017, Lei de Segurança Interna

Preâmbulo

Atendendo à diversidade das Forças e Serviços de Segurança, a criação deste órgão de consulta permite assistir, de modo permanente, às entidades governamentais responsáveis pela execução da política de segurança interna e servir de centro aglutinador e difusor de deliberações ministeriais concertadas, em matéria de segurança interna. Finalmente, porque a segurança interna tem de ser entendida como tarefa fundamental do Estado a favor do bem-estar das pessoas;

A presente Lei procura definir as medidas de polícia, os seus fins e os seus limites, de forma que os direitos fundamentais só possam ser limitados nos casos de excepcional necessidade admitida por lei e define os objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança.

Assim sendo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições e Princípios Gerais

Artigo 1.º

Conceito de segurança interna

1. A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado, para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.
2. A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da Lei-quadro da Política Criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.

Artigo 2.º**Fins da segurança interna**

As medidas previstas na presente Lei visam a contenção da actividade criminal, de forma a impedir os seus resultados ou diminuir os seus efeitos e, especialmente, a protecção da vida e da integridade física das pessoas, da tranquilidade pública e da ordem democrática, contra a criminalidade violenta ou altamente organizada, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.

Artigo 3.º**Princípios fundamentais**

A actividade de segurança interna é desenvolvida no respeito às leis, na observância dos princípios do Estado de Direito Democrático, dos direitos, liberdades e garantias, pelos princípios da Administração Pública e pelas regras gerais.

Artigo 4.º**Política de segurança interna**

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos nos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 5.º**Âmbito territorial**

1. A actividade de segurança interna desenvolve-se em todo Território Nacional e em qualquer outro espaço geográfico sujeito aos poderes de jurisdição do Estado são-tomense.
2. No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do Direito Internacional, as Forças e Serviços de Segurança podem actuar fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com Organizações Internacionais de que São Tomé e Príncipe faz parte.

Artigo 6.º**Deveres gerais de colaboração**

Todos os cidadãos são-tomenses têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de Segurança Interna, devendo, designadamente:

- a) Respeitar as disposições preventivas previstas nas leis;
- b) Cumprir as ordens e mandados legais e legítimos das autoridades ou dos seus agentes;
- c) Permitir o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das Forças e Serviços de Segurança;
- d) Cooperar com as autoridades públicas na detenção de organizações criminosas que atentem contra os fundamentos da vida na sociedade.

Artigo 7.º**Deveres especiais de colaboração**

1. Os funcionários, agentes do Estado ou qualquer pessoa colectiva de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas ou com capitais públicos têm o especial dever de colaborar, activamente, no desenvolvimento das actividades de segurança interna.
2. Os indivíduos investidos em lugares de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização de qualquer órgão ou serviço da Administração Pública têm o dever de comunicar imediatamente às Forças e Serviços de Segurança os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções ou fora delas, e que consistam em quaisquer actos de preparação, tentativa ou consumação de quaisquer crimes, especialmente crimes violentos ou praticados de forma organizada.
3. A violação dos deveres impostos pelos números anteriores é susceptível de fazer incorrer o infractor em responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da Lei.

Artigo 8.º**Coordenação e cooperação das Forças e Serviços de Segurança**

1. As Forças e os Serviços de Segurança exercem as suas actividades de acordo com os princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas da política de segurança interna e no âmbito do respectivo enquadramento orgânico.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Forças e Serviços de Segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações, bem como na troca de dados informáticos que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.

CAPITULO II**Coordenação e Execução da Política de Segurança Interna****Artigo 9.º****Assembleia Nacional**

1. A Assembleia Nacional contribui, pelo exercício das suas competências política e legislativa, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.
2. Sempre que o requeiram, os partidos políticos com representação na Assembleia Nacional são informados pelo Governo sobre o desenvolvimento das políticas de segurança interna.
3. O Governo apresenta à Assembleia Nacional, até 31 de Março de cada ano, o relatório sobre a situação do País, no que respeita à segurança Interna, bem como sobre a actividade das Forças e Serviços de Segurança desenvolvida no ano anterior.

Artigo. 10.º**Governo**

1. Compete ao Governo organizar, dirigir e fiscalizar a execução das actividades de segurança interna.
2. Apresentar à Assembleia Nacional a proposta de lei sobre os objectivos, prioridades e orientações de política criminal, denominadas leis sobre política criminal.
3. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política de segurança interna e as orientações sobre a sua execução;
 - b) Emitir as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal;
 - c) Avaliar, programar e assegurar os meios humanos e materiais necessários à execução da política de segurança interna;
 - d) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança e garantir o seu regular funcionamento;
 - e) Fixar, nos termos da Lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais;
 - f) Credenciar as entidades que devem ter acesso aos documentos classificados.

Artigo 11.º**Primeiro-Ministro**

1. A política de segurança interna é dirigida pelo Primeiro-Ministro, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna;
 - b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas reuniões;
 - c) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo em matéria de segurança interna;
 - d) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança;
 - e) Propor ao Conselho de Ministros o Plano Interministerial de Contingência, dirigir a sua execução em caso de grave ameaça à segurança interna, adoptando, designadamente, a utilização combinada de forças, a criação de serviços especiais e temporários de informações e de operações, a partilha e utilização de instalações e de meios materiais.
2. O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas b) e f) do número anterior ao Ministro responsável pela área da Administração Interna.

3. Nomear e exonerar o Secretário-Geral de Segurança Interna, mediante proposta do Ministro responsável pela área da Administração Interna.
4. As medidas previstas nas alíneas d) e e), quando aplicadas na Região Autónoma do Príncipe, devem ser executadas em coordenação com o governo regional.

Artigo 11.º-A
Região Autónoma

As medidas destinadas à coordenação e à cooperação das Forças e dos Serviços de Segurança dependentes de diferentes ministérios, aplicadas na Região Autónoma, devem ser executadas sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio da Região.

CAPÍTULO III
Segurança Interna

Artigo 12.º
Órgãos de Segurança Interna

Os órgãos de segurança interna são o Conselho Superior de Segurança Interna e o Secretário-Geral.

Artigo 13.º
Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna

1. O Conselho Superior de Segurança Interna é um órgão interministerial de consulta, destinado a habilitar o Governo à tomada de decisões em matéria de Segurança Interna.
2. O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os Ministros responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Defesa, da Justiça, das Infra-estruturas e das Finanças;
 - b) O Secretário-Geral da Segurança Interna;
 - c) O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
 - d) O Comandante-Geral da Polícia Nacional;
 - e) O Comandante do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCS);
 - f) Os Directores do Serviço de Informações, de Migração e Fronteira, da Polícia Judiciária (PJ), dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social e do Instituto Nacional de Aviação Civil;
 - g) Dois Deputados designados pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;
 - h) Os Presidentes das Autoridades Marítima Nacional (IMAP), o coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança, o Director-geral da Autoridade Aduaneira.
3. Os Presidentes das Câmaras Distritais e o Presidente do Governo da Região Autónoma do Príncipe participam nas reuniões do Conselho sempre que os assuntos em apreciação sejam do interesse do Distrito ou da Região Autónoma.
4. O Presidente do Conselho pode, por iniciativa própria, convidar o Procurador-Geral da República a participar nas reuniões do Conselho.
5. Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
6. As entidades referidas nos números anteriores são substituídas por quem, nos termos das leis, devam desempenhar o cargo na sua falta ou impedimento.
7. O Presidente do Conselho, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro, pode convidar quaisquer personalidades a participar na reunião, sempre que haja responsabilidade na prevenção ou repressão da criminalidade, ou na produção de informações de elevada importância.
8. O Conselho reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente.
9. O apoio técnico e de secretariado necessário para as reuniões do Conselho Superior de Segurança Interna são prestados pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

Artigo 14.º**Competência do Conselho Superior de Segurança Interna**

1. O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de Segurança Interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à Segurança Interna.
2. Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:
 - a) A definição das linhas gerais da política de Segurança Interna;
 - b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das Forças e Serviços de Segurança e a delimitação das respectivas competências;
 - c) Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das Forças e Serviços de Segurança;
 - d) As grandes linhas de orientação respeitantes à formação, à especialização, à actualização e ao aperfeiçoamento do pessoal das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 15.º**Secretário-Geral de Segurança Interna**

1. O Secretário-Geral de Segurança Interna depende directamente do Primeiro-Ministro ou, por este delegado, ao Ministro responsável pela área da Administração Interna.
2. O Secretário-Geral de Segurança Interna é escolhido preferencialmente dentre os oficiais superiores da Forças e Serviços de Segurança, das Forças Armadas, bem como, dentre magistrados judiciais ou do Ministério Público, sendo para todos os efeitos legais equiparado a Secretário de Estado excepto no que concerne à sua nomeação e exoneração.
3. O Secretário-Geral de Segurança Interna dispõe de um gabinete de apoio, ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.
4. [Revogado].
5. O Secretário-Geral de Segurança Interna pode optar pelo estatuto remuneratório de origem.

Artigo 16.º**Competências do Secretário-Geral de Segurança Interna**

O Secretário-Geral de Segurança Interna tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.

Artigo 17.º**Competências de coordenação**

1. No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral de Segurança Interna tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas Forças e Serviços de Segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e dos Serviços de Segurança.
2. Compete ao Secretário-Geral de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das Forças e Serviços de Segurança necessários a:
 - a) Coordenar a acção das Forças e Serviços de Segurança, garantindo o cumprimento do Plano Interministerial de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança aprovado pelo Governo;
 - b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das Forças e Serviços de Segurança;
 - c) Reforçar a colaboração entre todas as Forças e Serviços de Segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;
 - d) Desenvolver no Território Nacional os planos de acção e as estratégias que implicam actuação articulada das Forças e Serviços de Segurança.
 - e) Compete ainda ao Secretário-Geral de Segurança Interna:
 - f) Garantir a articulação das Forças e Serviços de Segurança com os serviços prisionais de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;

- g) Definir com o Director do Serviço de Informações, mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado;
- h) Definir, em articulação com o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e o Comandante-Geral da Polícia Nacional, a criação da Unidade Especial Antiterrorismo;
- i) Articular as instituições nacionais com as de âmbito local e regional, incluindo nomeadamente os polícias locais;
- j) Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo, designadamente as empresas de segurança privada.

Artigo 18.º

Competências de direcção

1. No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral de Segurança Interna tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das Forças e Serviços de Segurança.
2. Compete ao Secretário-Geral de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de direcção:
 - a) Facultar às Forças e Serviços de Segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do sistema integrado de redes de emergência;
 - b) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança, e elaborar o relatório anual de segurança interna;
 - c) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidas às ameaças à Segurança Interna no âmbito dos mecanismos regionais e internacionais.

Artigo 19.º

Competências de controlo

1. No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário-geral de Segurança Interna tem poderes de articulação das Forças e Serviços de Segurança no desempenho de missões ou tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação conjunta, de acordo com o Plano Interministerial, de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança.
2. Compete ao Secretário-geral de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das Forças e Serviços de Segurança necessários:
 - a) Ao policiamento de eventos de grande dimensão ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas da Administração Interna, Justiça e da Defesa;
 - b) À gestão de incidentes tático-policiais graves referidos no número seguinte.
3. Consideram-se incidentes tático-policiais graves, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros responsáveis pelas áreas da Administração Interna, Justiça e da Defesa, os que requeiram a intervenção conjunta e combinada com mais de uma Força e Serviço de Segurança desde que envolvam:
 - a) Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;
 - b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias que ponham em causa a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas;
 - c) A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, radiológicas, biológicas ou químicas;
 - d) Sequestro ou tomada de reféns.

Artigo 20.º

Competências de comando operacional

1. Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro, após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes Forças e Serviços de Segurança, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-geral de Segurança Interna, através dos seus dirigentes máximos.

2. No âmbito das competências extraordinárias previstas no número anterior, o Secretário-geral de Segurança Interna tem poderes de planear e atribuir missões ou tarefas que requeiram a intervenção conjugada de diferentes Forças e Serviços de Segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o Plano Interministerial de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 21.º

Natureza e composição do Gabinete de Segurança Interna

1. O Gabinete de Segurança Interna é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional das actividades de Segurança Interna, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
2. O Gabinete é presidido pelo Secretário-geral e composto por oficiais de ligação da Polícia Nacional, das Forças Armadas, do Serviço de Informações, do Serviço de Migração e Fronteira, dos Serviços Prisionais, da Polícia Judiciária e do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros, indigitados pelos responsáveis das referidas instituições, mediante a solicitação do Ministro da Administração Interna.
3. O Gabinete reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Artigo 22.º

Competências dos oficiais de ligação do gabinete de Segurança Interna

1. Compete aos oficiais de ligação do Gabinete de Segurança Interna assistir, de modo regular e permanente, o Secretário-Geral de Segurança Interna, no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:
2. Políticas públicas de Segurança Interna;
 - a) Esquemas de cooperação de Forças e Serviços de Segurança;
 - b) Aperfeiçoamentos do dispositivo das Forças e Serviços de Segurança;
 - c) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das Forças e Serviços de Segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à Segurança Interna;
 - d) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade;
 - e) Formas de coordenação e cooperação internacional das Forças e Serviços de Segurança.
3. Compete ainda ao Gabinete de Segurança Interna:
 - a) Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das Forças de Segurança.
 - b) Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de Segurança Interna.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-geral de Segurança Interna pode:
 - a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
 - b) Emitir directrizes e instruções sobre as actividades a desenvolver.

CAPÍTULO IV

Das Forças e Serviços de Segurança

Artigo 23.º

Natureza, atribuições e competências

1. As Forças e Serviços de Segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo são-tomense, são rigorosamente apartidários e têm por finalidade garantir a segurança interna.
2. Exercem funções de segurança interna:
 - a) A Polícia Nacional;
 - b) A Polícia Judiciária;
 - c) O Serviço de Informações;
 - d) O Serviço de Migração e Fronteiras;
 - e) Polícia Fiscal e Adianeira;
 - f) Serviços Prisionais;

3. Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:
 - a) Os órgãos da autoridade Marítima;
 - b) Os órgãos da autoridade Aeronáutica.
4. A organização, atribuições e competências das Forças e Serviços de Segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

Artigo 24.º

Autoridades de Polícia

Para os efeitos da presente Lei e dentro das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia todos os funcionários superiores indicados como tais no Estatuto de Pessoal das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 25.º

Controlo das Comunicações

A execução do controlo das comunicações é da exclusiva competência da Polícia encarregue da Investigação Criminal, mediante a prévia autorização judicial.

CAPÍTULO V

Medidas de Polícia

Artigo 26.º

Conceitos e enumeração

1. As medidas de polícia são processos auxiliares da aquisição de meios de provas, de prevenção ou contenção da actividade criminal, ou de defesa das regras legais de segurança interna.
2. De harmonia com as respectivas leis orgânicas e no respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, as autoridades de segurança podem determinar as medidas de polícia previstas na Lei, designadamente:
 - a) Vigilância de pessoas e instalações nacionais, por período determinado pela estrita necessidade de aquisição de meios de prova criminal;
 - b) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, ou em caso de fundada suspeita de envolvimento em actividades criminosas;
 - c) Apreensão temporária de armas de qualquer natureza, munições e explosivos, ainda que dentro das condições legais, desde que haja receio, ou suspeita de terem sido ou possam ser utilizados em actividade criminosas;
 - d) Proibição de entrada no País de estrangeiros indocumentados ou que tenham sido considerados «*persona non grata*», nos termos legais;
 - e) A realização de buscas em lugares públicos, ou sujeitos à vigilância policial, de pessoas em situação irregular, ou a que as Autoridades Judiciais tenha determinado a ordem de expulsão.
3. Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem, para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

Artigo 27.º

Medidas especiais de polícia

1. São medidas especiais de polícia:
 - a) Encerramento temporário de depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
 - b) Realização de busca em viatura, lugar público, aberto ou sujeito à vigilância, revistas para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no Território Nacional ou privadas da sua liberdade;
 - c) Apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio;

- d) Cancelamento, definitivo ou temporário, de licenças concedidas aos estabelecimentos destinados à vendas de armas ou explosivos, em casos de irregularidades graves, sempre que tal medida esteja previsto nas leis reguladoras das respectivas actividades;
 - e) Cessaç o das actividades das empresas, grupos, associaç es ou quaisquer organizaç es que se dediquem a acç es de criminalidade altamente organizada, designadamente de sabotagem, espionagem ou terrorismo ou à preparaç o, treino ou recrutamento de pessoas para aqueles fins ou ainda que promovam a instabilidade do Estado de Direito legalmente instituído;
 - f) Encerramento temporário de estabelecimentos que sejam susceptíveis de fazer perigar a saúde pública, nomeadamente estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos.
2. As medidas previstas no número anterior s o, sob pena de nulidade, imediatamente comunicadas ao Tribunal ou entidade competente para as apreciar, tendo em vista a sua confirmaç o e validaç o.

Artigo 28.º

Princ pio da necessidade

Com excepç o do caso previsto no n.º 3 do artigo 26.º, as medidas de pol cia s o aplic veis nos termos e condiç es previstos na Constituiç o e na Lei, sempre que tal se revele necess rio, pelo per odo de tempo estritamente indispens vel para garantir a segurança e a protecç o de pessoas e bens e desde que haja ind cios fundados de preparaç o de actividade criminosa ou de perturbaç o s ria ou violenta da ordem pública.

Artigo 29.º

Dever de identificaç o

Os agentes ou funcion rios de pol cia n o uniformizados que, nos termos da Lei exigirem a identificaç o de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem, devem previamente fazer prova da sua qualidade, exibindo o documento de identificaç o profissional e fundamentando a sua intervenç o, verbal e imediatamente, perante o visado.

Artigo 30.º

Compet ncia para determinar a aplicaç o

1. No desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de pol cia podem determinar a aplicaç o de medidas de pol cia, no  mbito das respectivas compet ncias.
2. Em casos de urg ncia e de perigo na demora, a aplicaç o das medidas de pol cia previstas no artigo 26.º e nas al neas b) e c) do artigo 27.º pode ser determinada por agentes das Forças e dos Serviç os de Segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada   autoridade de pol cia competente em ordem   sua confirmaç o.

Artigo 31.º

Comunicaç o   entidade judicial

1. Precedendo mandado ou autorizaç o judicial e tendo em vista a obtenç o de meios de prova criminal, as Forças e Serviç os de Segurança podem controlar as telecomunicaç es públicas e privadas.
2. A autorizaç o referida no n mero anterior deve ser deferida, preferencialmente,   entidade competente para a conduç o da investigaç o criminal.
3. A entidade judicial que tiver ordenado ou autorizado o controlo das telecomunicaç es deve ser a primeira a tomar conhecimento do respectivo conte do, podendo ordenar o seu envio   Força ou Serviç o que tenha a seu cargo as investigaç es, se os dados obtidos puderem ser considerados de utilidade para a instruç o dos processos criminais.

Artigo 32.º

Utilizaç o de meios coercivos

1. As Forças e Serviç os de Segurança s o podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:
 - a) Para repelir uma agress o actual e il cita de interesses juridicamente protegidos, em defesa pr pria ou de terceiros;
 - b) Para vencer resist ncia   execuç o de um serviç o, no exerc cio das suas funç es, depois de ter feito aos resistentes intimaç es formal de obedi ncia e esgotados os outros meios para o conseguir.

2. O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos é regulado em diploma específico para os funcionários e agentes das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 33.º

Gravação de imagens e sons em locais públicos

No decurso de actividades de prevenção criminal, os órgãos policiais podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em locais públicos de utilização comum que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, nos termos da respectiva Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 34.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de Segurança Interna, nos termos da Constituição e das leis, competindo ao Comandante-geral da Polícia Nacional e ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ____ de _____ de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgado em ____ de _____ de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Projecto de Lei n.º 06/XII/4.ª/2024 – Alteração à Lei n.º 07/2022, 10 de Março, Lei da Nacionalidade

Nota Explicativa

A globalização dos negócios, o aumento do movimento de pessoas, a busca por protecção e segurança, as tensões geopolíticas, entre outras razões, têm estimulado a demanda por uma nacionalidade adicional.

Neste sentido, muitos países têm estabelecido um arcabouço legal destinado a conceder a nacionalidade por meio de um mecanismo especial, chamado Programa de Cidadania por Investimento, estimulando o crescimento económico e atraindo investimentos estrangeiros para o País.

Por exemplo, países como Malta, Chipre e Portugal têm visto aumentos significativos em investimentos estrangeiros directos, criação de empregos e crescimento económico após a introdução deste programa. Ele não só atraiu investidores ricos, mas também estimulou a actividade económica em sectores-chave, levando a uma prosperidade e desenvolvimento geral.

Na mesma ordem de ideias, é crucial sublinhar que esse mecanismo ganhou maior destaque e teve um impacto maior em países insulares menores, particularmente no Caribe e nas ilhas do Pacífico. Por exemplo, no caso de Dominica e São Cristóvão e Névis, o programa facilitou o pagamento da dívida e estimulou o crescimento económico, levando a uma menor dependência de ajuda internacional. Em números, Dominica se destaca com sua receita do programa contribuindo com impressionantes 31% para o Produto Interno Bruto (PIB) anual do País. A receita dos programas de São Cristóvão e Névis e Granada representa 25,3% e 11,8% de seus respectivos PIB.

Um Programa de Cidadania por Investimento oferece uma solução mutuamente benéfica tanto para investidores quanto para os países anfitriões. Por meio de um rigoroso processo de diligência, os países

anfitriões obtêm clareza sobre as identidades e antecedentes dos investidores, garantindo transparência e segurança. As contribuições financeiras directas feitas pelos investidores capacitam pequenas nações a alcançar um crescimento sustentável de forma independente. Esses fundos podem ser alocados estrategicamente para projectos de infra-estrutura crucial, como estradas, escolas e hospitais, por um lado, e sectores prioritários da economia, incluindo turismo, agricultura, imobiliário, por outro lado, beneficiando assim os cidadãos e promovendo o desenvolvimento nacional.

Como mencionado acima, a estrutura organizada de um Programa de Cidadania por Investimento abrange vários componentes, incluindo regulamentações detalhadas, critérios de elegibilidade, opções de investimento, processo de inscrição, procedimentos de diligência, medidas de transparência e direitos de cidadania e/ou residência, sendo de responsabilidade do Governo.

Preâmbulo

Considerando que a actual Lei da Nacionalidade, n.º 07/2022, de 10 de Março, não só aborda a nacionalidade nativa, mas também prevê várias outras formas de aquisição de cidadania por naturalização;

Considerando ainda que com um planeamento cuidadoso e execução eficaz São Tomé e Príncipe pode aproveitar os benefícios desses programas para impulsionar a prosperidade e o bem-estar de seu povo;

Tendo em conta que com se disse acima a globalização dos negócios, o aumento do movimento de pessoas, a busca por protecção e segurança, as tensões geopolíticas, entre outras razões, têm estimulado a demanda por uma nacionalidade adicional;

Tendo ainda em conta que os desafios de hoje indicam-nos que uma das vias é a atribuição de cidadania através de investimentos;

Nestes termos e nos do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, a Assembleia Nacional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei tem por objecto a alteração de alguns artigos da Lei n.º 7/2022, Lei da Nacionalidade, de 10 de Março 2022, com as alterações a serem introduzidas nos lugares próprios.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado à referida Lei um artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 10.º-A

Programa de Nacionalidade por Investimentos e Mecanismos

É ainda conferido ao Governo poderes para igualmente conceder a nacionalidade são-tomense a um cidadão estrangeiro ou um indivíduo apátrida, denominado Requerente, estando ambos sujeitos às seguintes condições cumulativas de elegibilidade:

1.
 - a) Ter boa reputação ética, económica e financeira;
 - b) Não representar perigo ou risco de qualquer natureza para a ordem pública e a segurança do Estado;
 - c) Não ter sido condenado por crimes que envolvam sangue, infância ou minoridade, droga, tráfico de seres humanos ou ambientais;
 - d) Fazer investimento numa ou das opções económicas seguintes ou quaisquer outras nos termos e condições que o Governo venha a definir;
 - e) Doação/contribuição não reembolsável para um Fundo de desenvolvimento/investimento; ou
 - f) Investimento num projecto imobiliário aprovado pelo Governo; ou
 - g) Investimento nos títulos de dívida pública emitidos pelo Tesouro Público.
2. O Requerente pode incluir no seu processo de inscrição os membros da sua família, que se encontrem sob a sua dependência, a saber:
 - a) O cônjuge ou parceiro de facto; e/ou

- b) Filhos menores nos termos da lei são-tomense ou de idade inferior aos 30 anos, quando frequentem a tempo inteiro cursos de formação profissional ou universitária ou por alguma razão dependam exclusivamente dele para a sua sobrevivência;
 - c) Pais do requerente ou do seu cônjuge, se em regime de pensão (aposentação);
 - d) Avós do requerente ou do seu cônjuge, se em regime de pensão.
3. O Governo fica obrigado a aprovar por Decreto as regras e os procedimentos de concessão de nacionalidade no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, bem como regulamentar as condições dos investimentos, as taxas devidas e o mecanismo de candidatura, incluindo todas as diligências necessária para avaliar os riscos atinentes aos candidatos.
4. Não são aplicáveis ao regime especial previsto na presente Lei os requisitos constantes no artigo 10.º da Lei n.º 7/2022, Lei da Nacionalidade, de 10 de Março.

Artigo 3.º

Alteração

É alterado o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2022, Lei da Nacionalidade, de 10 de Março, e publicada no *Diário da República n.º 25*, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

Restrições à concessão da nacionalidade por naturalização

- 1. É permitida a múltipla nacionalidade na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...

Artigo 4.º

Revogações

São revogadas as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2022, Lei da Nacionalidade, de 10 de Março, e publicada no *Diário da República n.º 25*.

Artigo 5.º

Disposições finais

- 1. A implementação das normas e mecanismos conducentes à materialização da concessão de nacionalidade são-tomense por investimento pode ser delegada em entidades jurídicas de direito privado com idoneidade e competência reconhecida neste tipo de actividade.
- 2. A nacionalidade obtida nos termos previstos no artigo 2.º da presente Lei, pode ser cancelada nas mesmas condições que a nacionalidade adquirida por naturalização.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada na íntegra a Lei n.º 7/2022, Lei da Nacionalidade, de 10 de Março.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Lei de Alteração entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em _____ de _____ 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgado em _____ de _____ 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Lei da Nacionalidade

Republicação

Preâmbulo

Tendo passado mais de duas décadas de vigência, verifica-se a necessidade de se suprir lacunas existentes na Lei 06/90, de 13 de Setembro, suscitando para o efeito alterações, a fim de proporcionar a construção de uma nacionalidade mais coesa e inclusiva, com um processo mais transparente, a que se acresce a aquisição de nacionalidade em razão da família, da união de facto, por razões económicas, culturais e desportivas.

Daí, a necessidade de trazer um maior rigor aos requisitos de análise à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são-tomense.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são-tomense.

Artigo 2.º

Efeitos da atribuição da nacionalidade

A atribuição da nacionalidade são-tomense produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em outra nacionalidade.

Artigo 3.º

Efeitos das alterações da nacionalidade

A alteração da nacionalidade começa a produzir efeitos a partir da data do último registo do requerente, junto ao Centro de Identificação Civil e Criminal.

Artigo 4.º

Efeito da nacionalidade por filiação

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade, com excepção do reconhecimento de paternidade ou maternidade estabelecidas após a maioridade.

CAPÍTULO II

Atribuição da Nacionalidade

Artigo 5.º

Nacionalidade originária

São são-tomenses de origem:

- a) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pai ou mãe são-tomense;
- b) Os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe são-tomense que se encontrem ao serviço do Estado são-tomense;
- c) Os filhos de pai ou mãe são-tomense, nascidos no estrangeiro, que se declarem querer ser são-tomense;
- d) Os descendentes, netos de nacional são-tomense, nascidos no estrangeiro;
- e) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, cujos pais são apátridas ou de nacionalidade desconhecida devidamente declarados por sentença judicial;
- f) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pais estrangeiros que residam no território são-tomense e que não estejam ao serviço do respectivo Estado.

CAPÍTULO III

Aquisição da Nacionalidade

Secção I

Aquisição da Nacionalidade por Efeito de Vontade

Artigo 6.º

Aquisição em razão de casamento ou união de facto

1. O estrangeiro casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos, há mais de 5 anos, com nacional são-tomense, pode adquirir a nacionalidade mediante declaração feita na constância do casamento, desde que requeira.
2. O estrangeiro que à data da declaração viva em união de facto, há mais de 3 anos, com nacional são-tomense, pode adquirir a nacionalidade são-tomense, após acção de reconhecimento dessa relação, a interpor no Tribunal Civil.
3. A declaração de nulidade ou anulação do casamento ou da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou o unido que o contraiu de boa-fé.

Artigo 7.º

Aquisição por filiação

Os menores ou incapazes legalmente representados, filhos de cidadão que adquira a nacionalidade são-tomense, podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 8.º

Aquisição por razões históricas

Os estrangeiros residentes em São Tomé e Príncipe à data da independência podem adquirir a nacionalidade, mediante declaração, desde que apresentem os documentos que justifiquem tal condição.

Secção II

Aquisição da Nacionalidade por Adopção

Artigo 9.º

Aquisição por adopção

1. Adquire a nacionalidade são-tomense o menor cujo assento de nascimento conste ter sido adoptado plenamente por nacional são-tomense.
2. O menor estrangeiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, adoptado plenamente por nacional, adquire a nacionalidade são-tomense.

Secção III

Aquisição por Naturalização

Artigo 10.º

Requisitos

1. O Governo pode conceder a nacionalidade são-tomense, por naturalização, ao estrangeiro ou apátrida que dela requerer e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Seja maior perante a Lei são-tomense;
 - b) Resida legalmente no território são-tomense há pelo menos 5 anos;
 - c) Conheça suficientemente a língua portuguesa ou uma das línguas nacionais;
 - d) Não tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença condenatória, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
 - e) Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respectiva Lei;
 - f) Desenvolva actividade que confira capacidade para assegurar a sua subsistência.
2. Governo pode ainda conceder a nacionalidade são-tomense ao estrangeiro por:
 - a) **[Revogado]**.

- b) Desenvolver actividade desportiva de alto nível, ou pelo reconhecimento da aplicação relevante do saber, da ciência e da cultura para o País;
 - c) [Revogado].
3. Os requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 podem ser dispensados em relação ao cidadão estrangeiro que tenha prestado serviço relevante ao País e/ou se enquadre nas alíneas a, b e c do n.º 2 do presente artigo.
 4. No acto de naturalização pode também ser concedida a nacionalidade são-tomense aos filhos menores do estrangeiro, se este assim o requerer, podendo os mesmos requerê-la, até um ano depois de atingirem a maioridade. O cônjuge do naturalizado são-tomense adquire a nacionalidade são-tomense, nos termos do artigo 6.º da presente Lei.
 5. A atribuição da nacionalidade por naturalização é precedida de um visto prévio do Ministério Público, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 20.º.

Artigo 10.º-A

Programa de Nacionalidade por Investimentos e Mecanismos

1. É ainda conferido ao Governo poderes para igualmente conceder a nacionalidade são-tomense a um cidadão estrangeiro ou um indivíduo apátrida, denominado Requerente, estando ambos sujeitos às seguintes condições cumulativas de elegibilidade:
 - a) Ter boa reputação ética, económica e financeira;
 - b) Não representar perigo ou risco de qualquer natureza para a ordem pública e a segurança do Estado;
 - c) Não ter sido condenado por crimes que envolvam sangue, infância ou minoridade, droga, tráfico de seres humanos ou ambientais;
 - d) Fazer investimento numa ou das opções económicas seguintes ou quaisquer outras nos termos e condições que o Governo venha a definir;
 - e) Doação/contribuição não reembolsável para um Fundo de desenvolvimento/investimento; ou
 - f) Investimento num projecto imobiliário aprovado pelo Governo; ou
 - g) Investimento nos títulos de dívida pública emitidos pelo Tesouro Público.
2. O Requerente pode incluir no seu processo de inscrição os membros da sua família, que se encontrem sob a sua dependência, a saber:
 - a) O cônjuge ou parceiro de facto; e/ou
 - b) Os Filhos menores nos termos da Lei são-tomense ou de idade inferior aos 30 anos, quando frequentem a tempo inteiro cursos de formação profissional ou universitária ou por alguma razão dependam exclusivamente dele para a sua sobrevivência;
 - c) Pais do requerente ou do seu cônjuge, se em regime de pensão (aposentação);
 - d) Avós do requerente ou do seu cônjuge, se em regime de pensão.
3. O Governo fica obrigado a aprovar por Decreto as regras e os procedimentos de concessão de nacionalidade no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, bem como regulamentar as condições dos investimentos, as taxas devidas e o mecanismo de candidatura, incluindo a necessária *due diligence* de todos os candidatos.
4. Não são aplicáveis ao regime especial previsto na presente Lei os requisitos constantes no artigo 10.º da Lei n.º 7/2022, Lei da Nacionalidade, de 10 de Março.

Artigo 11.º

Restrições à concessão da nacionalidade por naturalização

1. É permitida a múltipla nacionalidade na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. Perde imediatamente a nacionalidade são-tomense o naturalizado que vier a adquirir uma quarta nacionalidade.
3. A naturalização não extingue a responsabilidade civil a que o naturalizado esteja sujeito no outro país.
4. Não é concedida a nacionalidade são-tomense ao estrangeiro, cujo registo criminal conste ter sido condenado com pena superior a um ano de prisão, conforme o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe.

Artigo 12.º**Processo**

A nacionalidade são-tomense por naturalização é concedida por Decreto do Governo, mediante o parecer favorável do Ministro da Justiça, a requerimento do interessado.

Artigo 13.º**Dever de colaboração e comunicação**

1. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar e prestar informações, quando solicitada para o efeito de aquisição de nacionalidade.
2. O Ministério da Justiça deve comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Serviço de Migração e Fronteiras todas as alterações de nacionalidade registadas, relativas a indivíduos adoptados, estrangeiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em São Tomé e Príncipe.
3. A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO IV**Perda da Nacionalidade****Artigo 14.º****Perda da nacionalidade originária**

Perde a nacionalidade são-tomense por origem:

- a) Aquele que, provando ter outra nacionalidade, declare não querer ser são-tomense;
- b) Aquele que exercer funções de soberania ou prestar serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro.

Artigo 15.º**Dupla nacionalidade**

1. Conserva a nacionalidade são-tomense aquele que adquirir outra nacionalidade, salvo se declarar o contrário.
2. A declaração é prestada em auto, na Conservatória do Registo Civil ou no Serviço Consular competente, com o documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do declarante.

Artigo 16.º**Perda da nacionalidade por naturalização**

1. Perde a nacionalidade são-tomense por naturalização aquele que, por algum motivo, declarar não querer ser são-tomense.
2. Perde definitivamente a nacionalidade são-tomense por naturalização:
 - a) Aquele que atente contra a segurança do Estado são-tomense;
 - b) Aquele que, de forma reiterada, atente contra a saúde pública;
 - c) Aquele que obtenha a nacionalidade são-tomense por falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento, ou induzindo em erro as autoridades competentes.
3. A perda de nacionalidade por naturalização é decretada após sentença condenatória transitada em julgado, não podendo readquiri-la sob nenhuma circunstância.

Artigo 17.º**Reaquisição da nacionalidade**

1. Readquire a nacionalidade de origem, após 3 anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, os são-tomenses que a tenham perdido, mediante declaração.
2. Readquire a nacionalidade são-tomense por naturalização, após 5 anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, aquele que a tenha perdido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 18.º**Efeitos da perda da nacionalidade**

A perda da nacionalidade são-tomense produz efeitos a partir da data do registo da verificação dos actos ou factos que nos termos da presente Lei lhe deu origem.

CAPÍTULO V

Oposição à Aquisição ou Reaquisição da Nacionalidade

Artigo 19.º

Fundamentos

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade são-tomense, por casamento, união de facto, filiação, adopção e naturalização:

- a) O não preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei;
- b) A não integração na sociedade são-tomense;
- c) A prática de actos atentatórios contra a saúde pública e a segurança do Estado são-tomense;
- d) A prática de crime punível nos termos do n.º 4 do artigo 11.º desta Lei.

Artigo 20.º

Processo

1. Concluído o processo administrativo de aquisição ou reaquisição da nacionalidade, o mesmo deve ir com vista ao Ministério Público.
2. A oposição é deduzida pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal da 1.ª Instância no prazo de 6 meses a contar da data da declaração de que dependa aquisição ou reaquisição da nacionalidade.
3. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Registo e Forma da Transcrição da Nacionalidade

Artigo 21.º

Registo

O registo de atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade é sempre transcrito e averbado aos assentos de nascimento dos interessados.

Artigo 22.º

Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares

1. As declarações para a obtenção da nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares são-tomenses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos a enviar, para o efeito, à Conservatória dos Registos Centrais.
2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, por si só, título atributivo da nacionalidade são-tomense.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos casos de aquisição da nacionalidade por naturalização.

CAPÍTULO VII

Contencioso da Nacionalidade

Artigo 23.º

Recurso

Ao recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade são-tomense são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos do Código do Registo Civil, conjugado com o Código do Processo Civil.

Artigo 24.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade são-tomense, os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 25.º**Tribunal competente**

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII**Disposições Transitórias e Finais****Artigo 26.º****Regulamentação**

A presente Lei é regulamentada por legislação específica.

Artigo 27.º**Norma subsidiária**

Em tudo o que não se achar regulamentado no Capítulo do contencioso da nacionalidade, a acção de oposição rege-se pelas disposições gerais e comuns do Código de Processo Civil.

Artigo 28.º**Revogação da Lei anterior**

É revogada a Lei n.º 6/90, publicada no *Diário da República*, Segundo Suplemento n.º 12, de 13 de Setembro.

Artigo 29.º**Entrada em vigor**

Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 01 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Quinta - feira, 10 de Março de 2022

Número 25
I SÉRIE



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 07/2022
Lei da Nacionalidade

GOVERNO

Decreto n.º 08/2022
Que altera o artigo 1.º do Decreto n.º 08/2017, publicado no DR. N.º 49, de 25/04, que Aprova a Isenção de Vistos de entrada e de permanência no Território Nacional por um período de 15 dias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/2022
Que autoriza a prorrogação do contrato de concessão entre o Estado de STP e a Sociedade "Kennysson STP".



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 07/2022

Lei da Nacionalidade

Preâmbulo

Tendo passado mais de duas décadas de vigência, verifica-se a necessidade de se suprir lacunas existentes na Lei 06/90, de 13 de Setembro, suscitando para o efeito alterações, a fim de proporcionar a construção de uma nacionalidade mais coesa e inclusiva, com um processo mais transparente, a que se acresce a aquisição de nacionalidade em razão da família, da união de facto, por razões económicas, culturais e desportivas;

Dai, a necessidade de trazer um maior rigor aos requisitos de análise à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade São-tomense.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições GeraisArtigo 1.º
Objecto

A presente Lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade São-tomense.

Artigo 2.º
Efeitos da atribuição da nacionalidade

A atribuição da nacionalidade São-tomense produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em outra nacionalidade.

Artigo 3.º
Efeitos das alterações da nacionalidade

A alteração da nacionalidade começa a produzir efeitos a partir da data do último registo do requerente, junto ao Centro de Identificação Civil e Criminal.

Artigo 4.º
Efeito da nacionalidade por filiação

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade, com excepção

do reconhecimento de paternidade ou maternidade estabelecidas após a maioridade.

CAPÍTULO II
Atribuição da NacionalidadeArtigo 5.º
Nacionalidade originária

São São-tomenses de origem:

- a) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pai ou mãe São-tomense;
- b) Os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe São-tomense que se encontrem ao serviço do Estado São-tomense;
- c) Os filhos de pai ou mãe São-tomense, nascidos no estrangeiro, que se declarem querer ser São-tomense;
- d) Os descendentes, netos de nacional São-tomense, nascidos no estrangeiro;
- e) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, cujos pais são apátridas ou de nacionalidade desconhecida devidamente declarados por sentença judicial;
- f) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pais estrangeiros que residam no território São-tomense e que não estejam ao serviço do respectivo Estado.

CAPÍTULO III
Aquisição da NacionalidadeSecção I
Aquisição da Nacionalidade por Efeito de VontadeArtigo 6.º
Aquisição em razão de casamento ou união de facto

1. O estrangeiro casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos, há mais de cinco anos, com nacional São-tomense, pode adquirir a nacionalidade mediante declaração feita na constância do casamento, desde que requeira.

2. O estrangeiro que à data da declaração viva em união de facto, há mais de três anos, com nacional São-

tomense, pode adquirir a nacionalidade São-tomense, após acção de reconhecimento dessa relação, a interpor no Tribunal Civil.

3. A declaração de nulidade ou anulação do casamento ou da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou o unido que o contraiu de boa-fé.

Artigo 7.º Aquisição por filiação

Os menores ou incapazes legalmente representados, filhos de cidadão que adquira a nacionalidade São-tomense, podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 8.º Aquisição por razões históricas

Os estrangeiros residentes em São Tomé e Príncipe, à data da independência, podem adquirir a nacionalidade, mediante declaração, desde que apresentem os documentos que justifiquem tal condição.

Secção II Aquisição da Nacionalidade por Adopção

Artigo 9.º Aquisição por adopção

1. Adquire a nacionalidade São-tomense o menor cujo assento de nascimento conste ter sido adoptado plenamente por nacional São-tomense.

2. O menor estrangeiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, adoptado plenamente por nacional, adquire a nacionalidade São-tomense.

Secção III Aquisição por Naturalização

Artigo 10.º Requisitos

1. O Governo pode conceder a nacionalidade São-tomense, por naturalização, ao estrangeiro ou apátrida que dela requerer e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Seja maior perante a Lei São-tomense;
- b) Resida legalmente no Território São-tomense há pelo menos cinco anos;

- c) Conheça suficientemente a língua portuguesa ou uma das línguas nacionais;
- d) Não tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença condenatória, com pena de prisão igual ou superior a três anos;
- e) Não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respectiva Lei;
- f) Desenvolva actividade que confira capacidade para assegurar a sua subsistência.

2. O Governo pode ainda conceder a nacionalidade São-tomense ao estrangeiro por:

- a) Realizar investimentos que aumentem inequivocamente a oportunidade de emprego e que contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do País;
- b) Desenvolver actividade desportiva de alto nível, ou pelo reconhecimento da aplicação relevante do saber, da ciência e da cultura para o País;
- c) Doação, em função de apoios directos financeiros e outros concedidos ao País por parte deste.

3. Os requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 podem ser dispensados em relação ao cidadão estrangeiro que tenha prestado serviço relevante ao País e/ou se enquadre nas alíneas a, b e c do n.º 2 do presente artigo.

4. No acto de naturalização pode também ser concedida a nacionalidade São-tomense aos filhos menores do estrangeiro, se este assim o requerer, podendo os mesmos requerê-la, até um ano depois de atingirem a maioridade.

5. O cônjuge do naturalizado São-tomense adquire a nacionalidade São-tomense, nos termos do artigo 6.º da presente Lei.

6. A atribuição da nacionalidade por naturalização é precedida de um visto prévio do Ministério Público, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 20.º.

Artigo 11.º
Restrições à concessão da nacionalidade por naturalização

1. É vedada a concessão da nacionalidade São-tomense àquele que detenha mais de duas nacionalidades estrangeiras.

2. Perde imediatamente a nacionalidade São-tomense o naturalizado que vier a adquirir uma quarta nacionalidade.

3. A naturalização não extingue a responsabilidade civil a que o naturalizado esteja sujeito no outro país.

4. Não é concedida a nacionalidade São-tomense ao estrangeiro, cujo registo criminal conste ter sido condenado com pena superior a um ano de prisão, conforme o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe.

Artigo 12.º
Processo

A nacionalidade São-tomense por naturalização é concedida por decreto do Governo, mediante o parecer favorável do Ministro da Justiça, a requerimento do interessado.

Artigo 13.º
Dever de colaboração e comunicação

1. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar e prestar informações, quando solicitada para o efeito de aquisição de nacionalidade.

2. O Ministério da Justiça deve comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Serviço de Migração e Fronteiras todas as alterações de nacionalidade registadas, relativas a indivíduos adoptados, estrangeiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em São Tomé e Príncipe.

3. A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO IV
Perda da Nacionalidade

Artigo 14.º
Perda da nacionalidade originária

Perde a nacionalidade São-tomense por origem:

- a) Aquele que, provando ter outra nacionalidade, declare não querer ser São-tomense;
- b) Aquele que exercer funções de soberania ou prestar serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro.

Artigo 15.º
Dupla nacionalidade

1. Conserva a nacionalidade São-tomense aquele que adquirir outra nacionalidade, salvo se declarar o contrário.

2. A declaração é prestada em auto, na Conservatória do Registo Civil ou no Serviço Consular competente, com o documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do declarante.

Artigo 16.º
Perda da nacionalidade por naturalização

1. Perde a nacionalidade São-tomense por naturalização aquele que, por algum motivo, declarar não querer ser São-tomense.

2. Perde definitivamente a nacionalidade São-tomense por naturalização:

- a) Aquele que atente contra a segurança do Estado São-tomense;
- b) Aquele que, de forma reiterada, atente contra a saúde pública;
- c) Aquele que obtenha a nacionalidade São-tomense por falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento, ou induzindo em erro as autoridades competentes.

3. A perda de nacionalidade por naturalização é decretada após sentença condenatória transitada em julgado, não podendo readquiri-la sob nenhuma circunstância.

Artigo 17.º
Reaquisição da nacionalidade

1. Readquire a nacionalidade de origem, após três anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, os São-tomenses que a tenham perdido, mediante declaração.

2. Readquire a nacionalidade São-tomense por naturalização, após cinco anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, aquele que a tenha perdido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 18.º
Efeitos da perda da nacionalidade

A perda da nacionalidade São-tomense produz efeitos a partir da data do registo da verificação dos actos ou factos que nos termos da presente Lei lhe deu origem.

CAPÍTULO V
Oposição à Aquisição ou Reaquisição da Nacionalidade

Artigo 19.º
Fundamentos

1. São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade São-tomense, por casamento, união de facto, filiação, adopção e naturalização:

- a) O não preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei;
- b) A não integração na sociedade São-tomense;
- c) A prática de actos atentatórios contra a saúde pública e a segurança do Estado São-tomense;
- d) A prática de crime punível nos termos do n.º 4 do artigo 11.º desta Lei.

Artigo 20.º
Processo

1. Concluído o processo administrativo de aquisição ou reaquisição da nacionalidade, o mesmo deve ir com vista ao Ministério Público.

2. A oposição é deduzida pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal da Primeira Instância no prazo de seis meses a contar da data da declaração de que dependa aquisição ou reaquisição da nacionalidade.

3. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI
Registo e Forma da Transcrição da Nacionalidade

Artigo 21.º
Registo

O registo de atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade é sempre transcrito e averbado aos assentos de nascimento dos interessados.

Artigo 22.º
Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares

1. As declarações para a obtenção da nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares São-tomenses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos a enviar, para o efeito, à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, por si só, título atributivo da nacionalidade São-tomense.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos casos de aquisição da nacionalidade por naturalização.

CAPÍTULO VII
Contencioso da Nacionalidade

Artigo 23.º
Recurso

Ao recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade São-tomense são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos do Código do Registo Civil, conjugado com o Código do Processo Civil.

Artigo 24.º
Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade São-tomense, os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 25.º
Tribunal competente

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 26.º
Regulamentação

A presente Lei é regulamentada por legislação específica.

Artigo 27.º
Norma subsidiária

Em tudo o que não se achar regulamentado no capítulo do contencioso da nacionalidade, a acção de oposição rege-se pelas disposições gerais e comuns do Código de Processo Civil.

Artigo 28.º
Revogação da Lei anterior

É revogada a Lei n.º 6/90, publicada no Diário da República, Segundo Suplemento n.º 12, de 13 de Setembro.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 01 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

GOVERNO

Decreto n.º 08/ 2022

Que altera o artigo 1.º do Decreto n.º 08/2017, publicado no DR. N.º 49, de 25 /04, que Aprova a Isenção de Vistos de entrada e de permanência no Território Nacional por um período de 15 dias

Considerando a necessidade de se consolidar os objectivos estratégicos de desenvolvimento do turismo promovidos pela Lei n.º 5/2015, publicada no DR n.º 146, de 30/11, que altera a Lei n.º 5/2008, Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros, publicada no DR n.º 47, de 12/08, conferindo isenção de vistos de entrada e permanência de cidadãos da CPLP, da UE, dos EUA e do Canadá, por um período de 15 dias;

Atendendo que esta isenção é estendida aos cidadãos de alguns países através do Decreto n.º 08/2017, publicado no DR. n.º 49, de 25 /04, que aprova a isenção de vistos de entrada e de permanência no Território Nacional por um período de 15 dias.

Havendo a necessidade de adoptar medidas adaptáveis a saída do Reino Unido da União Europeia de modo a que seus cidadãos possam continuar a gozar da isenção de vistos referidas anteriormente;

Considerando a importância do Reino Unido como mercado turístico no desenvolvimento do Turismo Nacional;

Assim, nestes termos e nos da alínea c) do artigo 111.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, publicada no DR n.º 3 de 29/01, conjugado com o artigo 1.º da Lei n.º 5/2015, publicada no DR n.º 146, de 30/11, que alterou o artigo 25.º da Lei n.º 5/2008, Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros, publicada no DR n.º 47, de 12/08, relativo a Isenção de Vistos a cidadãos Estrangeiros, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração do decreto n.º 08/2017

É alterado o artigo 1.º do Decreto n.º 08/2017, publicado no DR. N.º 49, de 25 /04, que Aprova a Isenção de Vistos de entrada e de permanência no Território Nacional por um período de 15 dias, que passa a ter a seguinte redacção:

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei n.º 06/XII/4.ª/2024 –
Alteração à Lei n.º 07/2022, 10 de Março, Lei da Nacionalidade**

I. Introdução

Um grupo de Deputados da Bancada Parlamentar do Partido ADI – Acção Democrática Independente, submeteu à Mesa da Assembleia Nacional um Projecto de Lei de alteração da Lei n.º 7/22 – Lei da Nacionalidade, bem como o projecto da sua republicação.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 21 de Junho do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o Projecto em causa e o respectivo parecer.

II. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, conjugado com a alínea b) do artigo 137.º e os artigos n.º 142.º e 143.º, todos da Resolução n.º 29/VIII/2007– Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualização

Muitos países têm instituído um sistema legal destinado a conceder a nacionalidade, por meio de um mecanismo especial, chamado Programa de Cidadania por Investimento, para atrair o investimento directo estrangeiro.

Convém ainda sublinhar que este mecanismo tem maior relevância em contextos de Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, que precisam de encontrar saídas alternativas para estimular as suas débeis economias. Como exemplos, pode-se destacar a realidade em alguns países das Caraíbas e Ilhas do Pacífico.

Um Programa de Cidadania por Investimento, rigorosamente implementado e controlado, com critérios de segurança e transparência bem definidos, oferece uma solução mutuamente benéfica, tanto para os Estados anfitriões como para os investidores, sobretudo no contexto actual, em que as tensões e mudanças geopolíticas, a globalização dos investimentos, a facilidade de circulação de pessoas e bens e a necessidade de protecção e segurança dos negócios, tem feito aumentar a demanda por uma nacionalidade adicional.

Com este Projecto de Lei de alteração da Lei da Nacionalidade em vigor, pretende-se definir a forma e os critérios de atribuição da nacionalidade são-tomense por investimento considerado relevante.

IV. Conclusão e recomendação

Nesses termos, esta Comissão conclui que este Projecto de Lei de alteração cumpre todos os requisitos legais necessários, recomendando à Mesa da Assembleia Nacional que seja submetido ao Plenário para o efeito de apreciação e votação.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 21 de Junho de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Wuando Castro de Andrade*.

**Proposta de Lei n.º 27/XII/4.ª/2024 – Autorização Legislativa para a Definição do Quadro Legal do
Funcionamento de Zonas Económicas Especiais**

**Carta do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da
Coordenação do Desenvolvimento Sustentável**

Excelentíssima Senhora
Secretária da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref.ª n.º 101/GM-MPCMAPCDS/2024.

Assunto: Envio de documento.

Excelência,

Para os devidos efeitos, vimos remeter a Vossa Excelência a Nota Explicativa da Proposta de Lei de Autorização Legislativa para a Definição do Quadro Legal do Funcionamento de Zonas Económicas Especiais.

Queira aceitar, Excelência, os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 10 de Junho de 2024.

O Director de Gabinete, *Carlos Divino Quaresma*.

Proposta de Lei

Nota Explicativa

O Governo está totalmente empenhado em encontrar as melhores formas e soluções para impulsionar o desenvolvimento económico do País, através da atracção de investimentos estrangeiros directos, novas tecnologias e novos modelos de negócios empresariais.

A competição entre países é uma verdadeira corrida e os vencedores são os que se adaptam mais rapidamente e melhor aos novos desafios. Partindo da experiência internacional e em casos empresariais, as Zonas Económicas Especiais (ZEE) constituem um dos motores económicos que pode garantir um desenvolvimento económico sustentável e de rápido crescimento.

Estas zonas correspondem a uma área geograficamente delimitada, com um regime especial, dentro do qual os governos facilitam a actividade empresarial através de incentivos fiscais e regulamentares e apoio infra-estrutural, sendo amplamente utilizada na maioria dos países em desenvolvimento e em muitos países desenvolvidos.

A experiência internacional relevante mostra que:

- Em 2022, nas Caraíbas, os investimentos directos estrangeiros aumentaram 39%, para 3,8 mil milhões de dólares, impulsionados principalmente pelo crescimento dos fluxos para a República Dominicana, refletidos na mineração, nos serviços financeiros e nas zonas económicas especiais;
- De acordo com as estatísticas da Zona Franca da Costa Rica, dos cerca de 18.000 empregos directos, 72% são ocupados por jovens (18-35 anos) e 54% são mulheres;
- Ao longo de 2021, por meio das empresas que operam na Zona Franca, a Zona Franca de Bogotá, Colômbia, gerou cerca de 20.000 empregos directos e 25.000 indirectos.

Ao implementar o conceito de Zonas Económicas Especiais na República Democrática de São Tomé e Príncipe, espera-se que o Governo possa:

- **Atrair Investimento Estrangeiro Directo:** As Zonas Económicas Especiais (ZEE) criarão um ambiente favorável para investidores estrangeiros através de incentivos fiscais, quadros regulamentares simplificados e apoio a infra-estruturas. Este influxo de capital estrangeiro pode levar a crescimento e desenvolvimento económico significativos;
- **Garantir a diversificação económica:** As ZEE podem ajudar a diversificar a economia, promovendo indústrias para além dos sectores tradicionais. Isto pode reduzir a nossa dependência de um leque restrito de actividades económicas e aumentar a resiliência às flutuações económicas globais;
- **Criar empregos:** O estabelecimento de ZEE pode gerar oportunidades de emprego, tanto directamente dentro das zonas como indirectamente através de sectores relacionados, como construção, logística e serviços. Isto pode ajudar a reduzir o desemprego e a melhorar os padrões de vida;
- **Desenvolver infra-estruturas:** O desenvolvimento de ZEE envolve frequentemente investimentos significativos em infra-estruturas, incluindo transportes, serviços públicos e redes de comunicação. Estas melhorias podem beneficiar a economia em geral e melhorar o ambiente empresarial global;

- **Avançar tecnologicamente:** As ZEE podem atrair indústrias de alta tecnologia e encorajar a transferência de tecnologia e conhecimento. Isto pode levar ao aumento da produtividade e da inovação na economia local;
- **Aumentar a competitividade:** Ao proporcionar um ambiente empresarial competitivo, com regulamentos e incentivos simplificados, as ZEE podem atrair empresas internacionais e impulsionar o desenvolvimento da comunidade empresarial local;
- **Ao desenvolvimento do capital humano:** A procura de mão-de-obra qualificada nas ZEE pode impulsionar melhorias nos programas de educação e formação profissional, conduzindo a uma força de trabalho mais qualificada e a padrões de vida mais elevados para os cidadãos do País, respectivamente;
- **Gerar receitas adicionais:** Embora as ZEE envolvam frequentemente incentivos fiscais, ainda contribuem para as receitas do Governo através do aumento da actividade económica, impostos sobre o emprego e taxas associadas às operações comerciais dentro das zonas;
- **Melhorar o ambiente de negócios:** As reformas regulamentares e as políticas favoráveis às empresas implementadas nas ZEE podem servir de modelo para reformas económicas mais amplas, melhorando o ambiente geral de negócios em São Tomé e Príncipe.

Preâmbulo

Reconhecendo a necessidade de reforçar o crescimento económico e o desenvolvimento através da criação de Zonas Económicas Especiais (ZEE);

Reconhecendo o potencial das ZEE para atrair investimento estrangeiro, empresas globais, estimular o crescimento industrial e criar oportunidades de emprego;

Afirmando a importância de estabelecer um quadro jurídico claro e abrangente para reger as operações das ZEE, garantindo a sua integração efectiva na economia nacional;

Empenhados em garantir que a implementação das ZEE esteja alinhada com os princípios de transparência, segurança jurídica e respeito pelos direitos fundamentais;

Considerando a importância estratégica das ZEE na promoção da diversificação económica e no aumento da vantagem competitiva da República Democrática de São Tomé e Príncipe, na região;

No uso das faculdades conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei de Autorização Legislativa tem por objecto a delegação, no Governo, dos poderes necessários e convenientes para legislar sobre o estabelecimento, no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de Zonas Económicas Especiais, fixando os seus limites territoriais, o Regime Fiscal, bem como o Regime Jurídico aplicável.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. Os poderes delegados autorizam o Governo a estabelecer nas referidas Zonas Económicas Especiais, Regimes Fiscais e o Regime Jurídico Geral de funcionamento, distintos do Regime Comum aplicável sobre o território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, incluindo os métodos alternativos de resolução de litígios comerciais.
2. Para efeito do número anterior e em tudo o que respeita às actividades económicas (comércio, indústria e serviços), o Governo pode adoptar um regime jurídico e fiscal próprio ou autorizar a aplicação de normas estrangeiras, desde que concorram para a concretização dos fins pretendidos com o estabelecimento das Zonas Económicas Especiais.
3. Fica ainda autorizado o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe a adoptar todos os Decretos de aplicação dos Decretos-leis adoptados no âmbito da presente Autorização Legislativa.
4. A presente autorização legislativa não permite a criação de quaisquer normas que sejam contrárias à ordem pública internacional e interna de São Tomé e Príncipe ou que contrariem os direitos fundamentais.

Artigo 3.º**Duração**

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de Cento e Oitenta (180) dias, contados a partir da data da sua publicação em *Diário da República*.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente Lei de Autorização Legislativa entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

O Ministro do Planeamento e Finanças, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*.

O Ministro da Economia, *Disney Leite Ramos*.

Proposta de Lei n.º 28/XII/4.ª/2024 – Processo Simplificado em Matéria Penal**Carta do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável**

Excelentíssima Senhora
Secretária da Mesa da Assembleia Nacional.

São Tomé

Rf.ª n.º 94/13/GM–MPCMPADS/2024

Assunto: Envio de documentos.

Excelência,

Para efeitos tidos por conveniente, vimos desta feita remeter em anexo a Proposta de Lei relacionada com o Processo Simplificado em Matéria Penal.

Queira aceitar, Excelência, os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 21 de Maio de 2024.

Director de Gabinete, *Carlos Divino Quaresma*.

Nota Explicativa**I. Introdução**

A necessidade de se proceder a reformas no sistema judicial é um tema amplamente debatido. A morosidade processual é apontada como um dos principais problemas, gerando insatisfação entre os cidadãos e comprometendo a eficiência da Justiça. A falta de meios humanos e materiais, bem como a complexidade dos procedimentos actuais têm sido identificadas como causas desta morosidade. Assim, a implementação de um processo penal simplificado surge como uma solução prática para acelerar a tramitação de processos de menor gravidade, sem comprometer as garantias de defesa dos acusados.

II. Justificação da Lei do Processo Penal Simplificado

A proposta de criação de um processo penal simplificado visa responder a uma série de desafios que têm comprometido a eficiência do sistema judicial. Esta Proposta de Lei é fundamentada em estudos exaustivos que identificaram as principais causas da morosidade processual e suas consequências negativas. Os principais motivos para a feitura desta Lei são:

1. Redução da Morosidade Processual:

A morosidade processual resulta em atrasos significativos na resolução de processos, prejudicando a percepção de justiça pelos cidadãos e aumentando a carga de trabalho dos operadores judiciais. A introdução de um processo simplificado para crimes de menor gravidade visa agilizar a tramitação desses processos, permitindo uma resolução mais rápida e eficiente. Este procedimento aplica-se a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos e cujas provas sejam simples e evidentes.

2. Eficiência e Economia de Recursos:

A falta de recursos humanos e materiais é um obstáculo significativo para a Justiça. O processo simplificado permite uma melhor alocação de recursos, direcionando os esforços dos Tribunais para casos mais complexos e de maior gravidade. Com a simplificação dos procedimentos, espera-se uma redução nos custos operacionais e uma melhor gestão dos recursos disponíveis.

III. Fundamentos Históricos e Comparativos:

A ideia de um processo penal simplificado não é nova. Em 1980, o Decreto-Lei n.º 12/80 já previa mecanismos simplificados para a tramitação e julgamento de crimes de menor gravidade. Com a evolução social e económica, os fundamentos para tais procedimentos ainda são válidos, justificando a necessidade de um novo regime simplificado. Este regime visa colmatar as dificuldades enfrentadas pelos operadores judiciais e atender as demandas dos cidadãos por uma justiça célere e eficaz.

IV. Princípios e Garantias

É crucial que a implementação de um processo penal simplificado não comprometa os direitos e garantias fundamentais dos acusados. A Constituição da República assegura o direito de defesa e o devido processo legal. A presente Lei respeita esses princípios ao estabelecer critérios claros para a aplicação do processo simplificado e garantir que todos os procedimentos respeitem as normas constitucionais e legais.

V. Estrutura e Disposições da Lei

A estrutura da Lei proposta abrange diversas disposições que regulamentam o processo penal simplificado:

Natureza e Aplicação (artigos 1.º e 2.º):

Define os critérios para a aplicação do processo simplificado, incluindo a natureza dos crimes elegíveis e as condições de prova.

1. Acusação, Arquivamento e Suspensão do Processo (artigo 3.º):

Estabelece os requisitos para a acusação pelo Ministério Público, os prazos para a dedução da acusação e as condições para o arquivamento e suspensão do processo.

2. Saneamento e Reenvio (artigos 4.º e 5.º):

Detalha os procedimentos para o saneamento do processo e as condições para o reenvio para outra forma processual.

3. Julgamento, Sentença e Recorribilidade (artigos 6.º a 8.º):

Regula o julgamento em processo simplificado, a sentença e as possibilidades de recurso.

4. Notificações (artigos 9.º a 14.º):

Define as formas de notificação e as regras específicas para diferentes tipos de notificações.

VI. Conclusão

A implementação do processo penal simplificado representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais eficiente e acessível. Ao reduzir a morosidade processual e otimizar a utilização dos recursos judiciais, esta Lei contribui para um sistema judicial mais célere e eficaz, sem comprometer as garantias fundamentais dos acusados. A Assembleia Nacional, ao aprovar esta Lei, reafirma o compromisso com a melhoria contínua da justiça e com a protecção dos direitos dos cidadãos.

Preâmbulo

Muito se tem propalado sobre o Sistema de Justiça, o seu funcionamento e sua implicação na vida quotidiana dos cidadãos. Um dos maiores problemas tem sido a morosidade processual, como consequência da falta de meios humanos e materiais e a própria singularidade da nossa sociedade, dos cidadãos e das entidades do Estado que muito ou pouco têm colaborado com os operadores judiciais.

Havendo, pois, a necessidade de se proceder a alterações legislativas no sentido de pôr cobro a algumas situações que têm causado entrave nos resultados preconizados com a investigação criminal;

Após aturados estudos sobre a causa da morosidade, ineficácia do sistema judiciário que tem como consequência a pendência de processos criminais cujas molduras penais vão os 5 anos e nalguns casos superiores;

Atendendo que, por razões similares, adoptou-se um mecanismo simplificado para tramitação e julgamento de crimes de menor gravidade (Decreto-Lei 12/80) e que hoje, com a evolução social económica, ainda se mantêm os mesmos fundamentos para se aprovar um regime simplificado de modo a colmatar algumas dificuldades com que os operadores judiciais têm confrontado na tramitação destes processos, de modo a dar respostas às demandas dos cidadãos que clamam por uma justiça célere e eficaz, sem que daí resulte cerceada a garantia do direito de defesa consagrado na Constituição.

Nestes termos;

No uso das faculdades conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Do Processo Simplificado

(artigo 54.º n.º 3 CPP)

Artigo 1.º

Natureza

A presente Lei visa criar um procedimento simplificado para os crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, em que as provas sejam simples e evidentes.

Artigo 2.º

Quando tem lugar

1. Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou de denúncia ou após realizar instrução preparatória, deduz acusação para julgamento em processo simplificado.
2. São ainda julgados em processo simplificado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.
3. Para efeito do disposto no n.º 1, considera-se que há provas simples e evidentes, quando se verifica um dos seguintes requisitos:
 - a) O agente tenha sido detido fora de flagrante ou em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;
 - b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou
 - c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

Artigo 3.º

Acusação, arquivamento e suspensão do processo

1. A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 277.º do CPP, identificação do arguido e a narração dos factos, podendo ser efetuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 272.º do CPP, a acusação é deduzida no prazo de 30 dias a contar da:
 - a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 271.º do CPP, tratando-se de crime público; ou

- b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.
3. Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público pode ter lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 280.º do CPP.
 4. É correspondentemente aplicável em processo simplificado disposto nos artigos 274.º a 276.º do CPP.

Artigo 4.º

Saneamento do processo

1. Recebidos os autos, o Juiz conhece das questões a que se refere o artigo 291.º do CPP.
2. Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo correccional, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.

Artigo 5.º

Reenvio para outra forma de processo

1. O Tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, quando se verificar a inadmissibilidade no caso do processo simplificado.
2. Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo querela com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo correccional, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma simplificada.

Artigo 6.º

Julgamento

1. O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao julgamento em processo correccional, com as alterações previstas neste artigo.
2. Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, prorrogáveis se necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de 10 minutos.

Artigo 7.º

Sentença

É correspondentemente aplicável à sentença o disposto no artigo 349.º do CPP.

Artigo 8.º

Recorribilidade

É correspondentemente aplicável ao processo simplificado o disposto no artigo 363.º, 411.º e 412.º CPP

Artigo 9.º

Notificação

1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo, será efectuada por meio de notificação.
2. A notificação deve ser executada por funcionário de Justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a Lei confira tal competência e tanto pode, se precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente, como efectuada pela secretaria.
3. Na notificação dar-se-á conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação e, se o convocado for arguido, será ainda a notificação feita com a obrigação de apresentação de bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

Artigo 10.º

Formas de notificação

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante, meios telemáticos e telefónicos, editais e anúncios, quando a Lei expressamente o admitir.
2. A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade que a ele presidir vale como notificação, desde que documentada em auto.

3. É tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.
4. A notificação ao Ministério Público é efectuada por termo no processo.
5. A notificação de quem estiver detida ou presa é requisitada ao director do respectivo estabelecimento, que a manda executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.
6. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.
7. Tratando-se de Órgão de Polícia Criminal, a comparência é requisitada através dos serviços respectivos.

Artigo 11.º

Notificação a arguido, assistente, advogados, solicitadores ou parte civil

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil pode ser feita, pelos meios previstos nesta Lei, ao respectivo defensor ou advogado.
2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deve ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.
3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número antecedente, o prazo para a prática de acto processual subsequente contar-se-á a partir da data da notificação feita em último lugar.

Artigo 12.º

Casos de notificação por via postal simples

Quando a notificação se destinar a convocar pessoa que não seja arguido, assistente ou parte civil, pode ser feita por via postal.

Artigo 13.º

Notificação urgente por telefone ou outros meios de telecomunicações

1. Em casos de manifesta urgência na convocação de alguma pessoa, que não seja o arguido, para acto processual, o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, pode ordenar que a notificação seja substituída por convocação telefónica, telemática ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.
2. Da convocação telefónica deve se lavrar á quota no processo, sendo registados o número de telefone chamado, o nome, as funções ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o dia e a hora do telefonema.

Artigo 14.º

Vigência

O presente Diploma entre em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública Direitos Humanos, *Ilza Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.